

Veto Total nº <u>083/2020</u>		AO EXPEDIENTE	SECRETARIA LEGISLATIVA
		Em: <u>15/12/2020</u>	RECEBIDO
ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa <u>15 DEZ 2020</u> Protocolo: <u>084/2020</u> Processo: <u>084/2020</u>		 Governo do Estado de RONDÔNIA GOVERNADORIA - CASA CIVIL <u>15 DEZ 2020</u>	 Presidente Assembleia Legislativa Estado de Rondônia <u>01</u> Folha CM
MENSAGEM N° 277, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020. <i>Eduardo Lop</i> Servidor (nome legível)			

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Autógrafo de Lei de iniciativa dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o direito do consumidor ao cancelamento ou à remarcação de passagens aéreas, bem como de pacotes de viagens adquiridos, no âmbito do Estado de Rondônia, em razão da doença COVID-19 causada pelo novo Coronavírus.”.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 456, de 19 de novembro de 2020, demonstra louvável preocupação do legislador com os direitos do consumidor, tendo o objetivo de impedir que os adquirentes de pacotes ou passagens aéreas sofram prejuízos em razão das restrições de circulação de pessoas como medida para conter a disseminação da pandemia covid-19.

Inicialmente, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, vejo-me compelido a negar sanção ao Autógrafo de Lei, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação, visto a impossibilidade dos Estados regularem assuntos relativos à aviação civil, nos termos da alínea “c” do inciso XII do artigo 21 da Constituição Federal e por ser de competência da União legislar sobre direito civil, quanto às relações contratuais, conforme inciso I do artigo 22, também da Carta Magna.

Ainda, denota-se que a estipulação, tal como prevista no Autógrafo em tese dispõe sobre os consumidores que adquiriram pacotes de viagens, envolvendo não apenas passagens aéreas, e sim valores a título de hotel, transportes entre outros a depender do pacote adquirido, o que interfere no conteúdo e na execução de contratos celebrados entre particulares, assegurando a uma das partes; direitos que não estavam originariamente previstos, em razão de fatos e circunstâncias que não podem ser atribuídos à responsabilidade de nenhuma delas. Ocorre que, por tal dispositivo estar inserido juntamente com as disposições acerca das passagens aéreas, o presente Autógrafo de Lei se mostra inconstitucional.

Importante destacar, que a Presidência da República sancionou a Lei nº 14.034, de 05 de agosto de 2020, que trata de medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia covid-19, abrangendo todas as hipóteses de cancelamento e remarcação de passagens aéreas, com a devida forma de se promover o reembolso ao consumidor ou à forma deste remarcar a viagem.

Salienta-se, ainda, que a Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor - SENACON, o Ministério Público Federal e o Ministério da Justiça e Segurança Pública firmaram com a Associação Brasileira de Empresas Aéreas - ABEA, um Termo de Ajustamento de Condutas - TAC, com o objetivo de mitigar os impactos naturais causados pela pandemia, concedendo vantagens aos clientes que optarem por deixar como crédito junto às companhias aéreas os valores pagos pelas passagens, sem a cobrança de qualquer multa.

Assim, impor às agências de viagens e companhias aéreas o imediato reembolso e sem cobrança de multas, de forma diversa com o que dispõe a legislação civil, consumerista e até mesmo o TAC firmado por diversos órgãos federais, extrapola o âmbito da defesa do consumidor e atinge a liberdade dos empresários de gerirem seus negócios, especialmente em tempos de crise.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo

imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 15/12/2020, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015048182** e o código CRC **7E89DE78**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.474691/2020-96

SEI nº 0015048182